

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SURG – CIA. DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GAURAPUAVA/PR.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2024 SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS

BATEL OBRAS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.114.885/0001-48, com sede na Rua Coronel Luís Lustosa, nº 2231, Bairro Batel , – CEP: 85.015.340 Município de Guarapuava, Estado Paraná, fone: 42 36274339 , Email: panificadorabatel@hotmail.com, neste ato representada pelo Sr. MOISÉS RIBEIRO, inscrito no CPF sob nº 058.711.089.97 e RG nº 9.912685-0 SSP/PR, residente e domiciliado em Guarapuava/PR, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

MPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

Do Pregão Eletrônico nº 05/2024, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

PRELIMINARMENTE

Da tempestividade e interesse

De início, se faz imprescindível destacar a tempestividade da presente impugnação conforme preconiza o art. 87, § 1º da Lei 13.303 de 2016. E artigo 164, da lei 14.133 de 2021, in verbis:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido

até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º.. (destaque nosso)

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Idêntico raciocínio se extrai do edital, item 17.1:

“22.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Resta, portanto, comprovado que a presente impugnação é plenamente tempestiva.

Noutra esteira, o mesmo item 22.1 do edital, permite que “qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimento, providências ou impugnar o ato convocatório”.

Isto posto, totalmente legítimo interesse do peticionante quanto ao manejo da presente impugnação, não sendo necessário que o mesmo esteja vinculado ou que represente interesse de qualquer pessoa jurídica.

I – DOS FATOS

O peticionante obteve acesso ao edital epigrafado através do portal da transparência da **A Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava – SURG.**

Da análise do referido edital, constatou o peticionante que objeto da presente licitação Aquisição Registro de preços visando à contratação de empresa especializada em prestação de serviços de: **(i) BUFFET (ALMOÇOS e JANTARES).**

Entretanto, ao aprofundar-se no estudo do presente edital, o peticionante constatou situação que diverge da legislação que regulamenta o preparo e fornecimento de refeições para atendimento aos órgãos Públicos, que é caso do presente certame, isto posto, Tal fato, não merece prosperar, senão vejamos.

Das Considerações Iniciais

Antes mesmo de analisar o mérito da impugnação, não podemos deixar de anotar a previsão constitucional a respeito de licitações.

É cediço que a Administração pública deve observar, entre outros o princípio da legalidade, além de ser permitido exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, consoante disposto na Constituição Federal, veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Conforme se observa, este dispositivo veda que a administração pública adote qualquer medida que, direta ou indiretamente, prejudique a seleção da melhor proposta e traga benefício a particular.

É exatamente o que ocorre com o presente edital.

O item 10.1 do edital, que trata das condições para habilitação, traz consigo a exigência de apresentação de inúmeros documentos, que são aptos a demonstrar a regularidade e idoneidade da empresa. Contemplando os requisitos primordial de um certame.

Tal exigência, além de atender a preceito contido na legislação, serve também para resguardar o interesse da administração pública, e, porque não dizer, de todos os administrados.

Ocorre que, no item 10.9 Qualificação Técnica: neste item, o presente edital, estranhamente, foi omissivo quanto a exigência da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, não exigindo **ALVARÁ DE LICENÇA SANITÁRIA**

COMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO e ainda deixa de exigir para a empresa vencedora a COMPROVAÇÃO DE INDICAÇÃO DE UM PROFISSIONAL DA ÁREA DE NUTRIÇÃO. Colocando assim em risco a idoneidade da empresa que venha vencer o certame, comprometendo a prestação de serviço ora licitado.

O art. 67 da Lei nº 14.133, de 2021, não estabelece exigências de qualificação técnico-operacional ou técnico-profissional para o caso de contratações cujo objeto seja a aquisição de bens, tratando o dispositivo legal apenas das exigências pertinentes às obras e serviços.

Nada obstante, entende-se ser juridicamente possível que a Administração formule exigências de qualificação técnica dos fornecedores no caso de compras de bens, com fundamento no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, caso verifique que a medida é indispensável à garantia do cumprimento das obrigações pertinentes à execução do objeto.

Para tanto, recomenda-se que a Administração se utilize da interpretação extensiva das regras, limites e princípios que incidem em relação à prova de qualificação técnica dos licitantes na contratação de serviços, observadas as peculiaridades das compras em cada caso concreto.

Além de avaliar a pertinência de exigir qualificação técnica, o rigor das exigências também deve ser avaliado, promovendo-se adaptações pela área demandante ante o tipo de contratação que se pretende fazer.

A jurisprudência já pacificada nesse sentido. Vejamos:

[...] “ACÓRDÃO 891/2018 - PLENÁRIO A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados”.

Noutra esteira, ao deixar de formular tal exigência, a administração pública põe em risco sua idoneidade, pois pode facilmente ser acusada de favorecimento a empresa que eventualmente **não possua liberação do órgão fiscalizador das exigências sanitárias, para a manipulação de alimentos e devido funcionamento de uma empresa, ainda não possuir um responsável**

técnico na área de atuação de nutrição, para que assim não coloque em risco a saúde populacional.

Isto posto, certamente põe em risco a saúde das pessoas que eventualmente venham consumir os produtos oriundos da presente licitação, vez que, não haverá garantia do atendimento das boas práticas de fabricação e, nem tampouco, a responsabilidade técnica de profissional devidamente habilitado.

Ainda por força de seus princípios norteadores, a administração pública deve primar por uma contratação Segura, legal, e que atenda ao interesse Público.

Como é cediço, tem-se como a "espinha dorsal" da licitação, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que, segundo Julieta Mendes Lopes Vareschini (VARESCHINI, 2013, p. 39):

[...] Não precisa ser, necessariamente, a de menor preço. O preço não é caráter absoluto para definição de vantajosidade, devendo ser atendidos pelo particular os requisitos mínimos de qualidade definidos pela Administração para aferição da proposta mais vantajosa. [Grifo meu]

Novamente, vislumbra-se a necessidade de que a Administração Pública determine os parâmetros mínimos, a serem atendidos pelos Interessados em com ela contratar, os quais virão por assegurar a qualidade na contratação, desde que estritamente ligados ao seu objeto, e necessários à sua execução.

De acordo com o objeto licitado, o alvará sanitário e a indicação de um responsável técnico na área de nutrição são indispensáveis para comprovar que as empresa participante, comprovem que estão aptas em desenvolver atividades ora licitada. Não colocando em risco a segurança jurídica do certame.

Conforme será demonstrado adiante, o Alvará sanitário faz necessário para a segurança jurídica do certame e está plenamente assegurado pela legislação, sua solicitação.

Vejam as determinações do código sanitário estadual.

LEI Nº 13331, de 23 de novembro de 2001. Que regulamenta as atividades sanitárias dos municípios.

Art. 369. Todos os estabelecimentos que extraíam, produzam, transformam, manipulam, preparam, industrializam, fracionam, importam, embalam, reembalam, armazenam, distribuam e comercializam alimentos, e, veículos que transportam alimentos, devem apresentar:

- I. edificações que atendam o especificado neste regulamento;
- II. condições higiênico-sanitárias dentro dos padrões estabelecidos pela legislação vigente quanto as Boas Práticas de Fabricação;
- III. ausência de focos de contaminação na área externa;
- IV. espaço suficiente para realizar os trabalhos de manipulação e fluxo adequado de produção;

Isto posto, todas as empresas que tem como atividade de alimentação, devem se enquadrar nas normas que estabelece o código sanitário Estadual. E o alvará sanitário emitido pela vigilância Sanitária, tem como finalidade comprovar que a empresa foi fiscalizada pela vigilância sanitária e está apta em desenvolver tal ramo de atividade.

Nesse sentido vejamos o que termina o artigo 371 da mesma legislação;

Art. 371. Todos os estabelecimentos que extraíam, produzam, transformam, manipulam, preparam, industrializam, fracionam, importam, embalam, reembalam armazenam, distribuam, comercializam alimentos, assim como os veículos que transportam alimentos deverão ser inspecionados e fiscalizados pela autoridade sanitária competente.

Parágrafo único. As inspeções e fiscalizações sanitárias deverão ser realizadas com base na metodologia de análise de risco, avaliando a eficácia e a efetividade dos processos, meios, instalações e controles utilizados.

No mesmo sentido vejamos o acordo sobre a exigência do alvará sanitário.

ACÓRDÃO Nº 125/2011 – TCU – Plenário 4.4 Nos termos do art. 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, incumbe à vigilância sanitária regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, entre eles, conforme o § 1º, inciso IV, os saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos. Entende-se que a exigência ao licitante vencedor de apresentação de alvará emitido pela vigilância sanitária não se constitui em cláusula de caráter restritivo, mas em atendimento a legislação especial.

Ainda no mesmo sentido a jurisprudência corrobora para melhor esclarecimento.

EMENTA - DENÚNCIA PROCEDIMENTO LICITATÓRIO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE PREPARO E FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO POSSIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO PREVISTA EM LEI ESPECIAL PERTINÊNCIA COM O OBJETO LICITADO LEGALIDADE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE ARQUIVAMENTO. A lei de licitações permite a possibilidade da apresentação de documentação prevista em lei especial, em determinados casos, como requisito de habilitação técnica. O Código Sanitário do Estado de Mato Grosso do Sul é claro ao dispor que as ações de vigilância sanitária abrangem os alimentos e o seu preparo, bem como, estabelece a obrigatoriedade de alvará sanitário para funcionamento. Conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), é lícita a exigência de alvará sanitário e de localização ou funcionamento quando a atividade assim o exigir, como no caso de o objeto da licitação ser contratação de serviços de preparo e fornecimento de alimentação. O processo de denúncia é arquivado diante da não comprovação de irregularidade alegada pelo denunciante. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 15 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da Denúncia formulada por Patrícia Dias Costa em face do Departamento Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, por possível ocorrência de irregularidades no procedimento licitatório Pregão Presencial nº 005/2017 porquanto, não ficaram comprovadas as irregularidades descritas pela denunciante no processo em tela, bem como pela suspensão do caráter sigiloso dos autos. Campo Grande, 15 de agosto de 2018. Conselheiro Iran Coelho das Neves Relator (TCE-MS - DEN: 220572017 MS 1849961, Relator: IRAN COELHO DAS NEVES, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1846, de 27/08/2018).

Nesse sentido, a exigência do alvará de licença sanitário é plenamente legal, conforme determina a legislação reguladora e pacificado pela jurisprudência.

Ainda, apesar da lei de licitações não exigir que a empresa possua um responsável técnico ligado à sua empresa, a mesma não veda tal exigência, podendo na medida de suas necessidades, promover adaptações pela área demandante, ante o tipo de contratação que se pretende fazer, ajustando as Cláusulas com sua realidade.

Nesse sentido, tal exigência está perfeitamente ligado a necessidade da contratante, pois se refere a contratação de empresa para fornecimento de refeições prontas.

Isto posto, se o órgão licitante julgar necessário que os referidos documentos podem restringir a competitividade igualitária entre as

empresas participantes, Requer que o mesmo seja somente exigido na fase de contratação, ou seja, na assinatura do contrato, e não na fase de habilitação.

Diante do exposto, pela violação dos princípios da **legalidade** (deixar de observar disposição contida em Lei), da **igualdade** (alterar edital com vistas a facilitar a participação de particular) e do **interesse público** (deixar aberta a possibilidade de contratação de empresa que não é totalmente apta para a prestação do serviço) que **a retificação no edital é medida correta e necessária**, pelo que se pugna.

III – PEDIDOS

Por todo o exposto, o impugnante requer e aguarda o total acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, com a finalidade de haver a inclusão, no item 10.1. que trata dos documentos de habilitação, **DA EXIGÊNCIA DA INDICAÇÃO DE UM PROFISSIONAL NUTRICIONISTA e do ALVARÁ DE LICENÇA SANITÁRIO EXPEDIDO PELO ORGÃO COMPETENTE COM RESPECTIVO RAMO DE ATIVIDADE CONDIZENTE COM O OBJETO LICTADO**, por ser medida necessária ao cumprimento da legislação, bem como para sanar os flagrantes ofensas aos princípios que devem nortear a atuação estatal em todo e qualquer certame.

Ainda se órgão licitante julgar que a exigência dos referidos documentos na fase de habilitação vai restringir a competitividade entre as empresas participantes, REQUER que os mesmos sejam exigidos na fase de contratação, ou seja, no momento da assinatura do contrato pela empresa vencedora.

Nestes termos,

pede deferimento.

Guarapuava/PR, 20 de março de 2024.

BATEL OBRAS E SERVIÇOS LTDA

MOISÉS RIBEIRO